



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034800-21.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37024

APELAÇÃO N°: 1034800-21.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: HDI SEGUROS S/A

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenização securitária por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS” (*sic*) ajuizada por HDI SEGUROS S/A em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

A r. sentença de fls. 28/232, disponibilizada no DJe de 27/11/2024 – fls. 234, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na presente ação regressiva, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.”

Inconformada, apela a autora (fls. 235/282).

Assevera que “acostou aos autos provas documentais, com destaque aos laudos de regulação de sinistros, elaborados por empresas técnicas especializadas, os quais comprovaram que os equipamentos assegurados foram danificados por um pico/distúrbio de tensão elétrica, oriundo da rede de distribuição de energia elétrica da Apelada, sendo esta despreparada e não contando com os dispositivos de segurança necessários, abalou-se em razão de uma descarga atmosférica e permitiu com que a perturbação na tensão acometesse as unidades consumidoras”. (fls. 239)

Afirma que “o relatório de sinistro comprova o nexo de causalidade, pois é categórico ao afirmar que as avarias ocasionadas nos bens assegurados foram provenientes do sistema de energia elétrica que é de responsabilidade da Apelada”. (fls. 240)

Aduz que “caberia a Apelada produzir a contraprova, o que de fato não o fez, eis que somente comparecera nos autos trazendo a baila argumentos genéricos que nem de longe tem o condão de desconstituir a documentação apresentada por esta Apelante nos presentes autos”. (fls. 241)

Sustenta que “produziu todas as provas necessárias e aptas a comprovar o nexo de causalidade entre a omissão específica da Apelada e o dano decorrente de sua conduta, em total observância ao disposto no Art. 373, I, do CPC, ao contrário da Apelada que sequer produziu provas, baseando-se em meros argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus probatório processual, conforme Art. 373, II do CPC”. (fls. 246)

Argumenta que “os sinistros em debate ocorreram a demasiado tempo, sendo inviável e desnecessária eventual perícia técnica, soma-se ao tempo transcorrido onde sequer esta Apelante tem

conhecimento do paradeiro dos bens indenizados". (fls. 247)

Pontua que "já realizou as perícias necessárias e aptas a demonstrar a falha na prestação de serviço da Apelada, ao revés do exposto na decisão ora recorrida, os laudos técnicos não foram produzidos unilateralmente pela Apelante, mas sim por empresas técnicas especializadas no diagnóstico de problemas oriundos de pico de tensão na rede de energia elétrica". (fls. 248)

Aponta que "somente após os trâmites internos para constatar a veracidade da ocorrência, o pagamento é feito. E, legitimamente, a seguradora se sub-roga nos casos em que lhe é possível pedir o ressarcimento dos valores que não precisariam ser desembolsados, se não fosse a negligência, imprudência e imperícia de terceiros". (fls. 252)

Defende que "não há qualquer obrigatoriedade para que o laudo apresentado pelo consumidor seja emitido somente por empresa credenciada pela concessionária". (fls. 255)

Argui que "a Apelada apenas colacionou telas genéricas, que não atendem as disposições do Módulo 09 do PRODIST". (fls. 257)

Dispõe que "em nenhum momento a seguradora realizaria pagamentos aos segurados sem que houvesse provas robustas e detalhadas do ocorrido". (fls. 271)

Disserta que "em caso de êxito da demanda, requer que os juros de mora sejam fixados a partir do evento danoso (data do sinistro)". (fls. 273)

Narra que "a Apelada, na qualidade de Concessionária de Serviço Público, responde objetivamente pelos danos decorrentes de descargas que, atingindo a rede pública de energia

elétrica". (fls. 274)

Alega que "sendo buscado no presente recurso o afastamento do equívoco cometido pelo D. Juízo a quo, uma vez que a Apelada fora a única e exclusivamente responsável pelo sinistro ocorrido, se faz necessária a reforma da sentença para que os ônus sucumbenciais, quais sejam, custas e honorários, recaiam exclusivamente sobre a Apelada". (fls. 281)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 283/284).

Contrarrazões às fls. 288/298.

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

Primeiramente, anota-se que inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica, sub-rogando-se nos direitos deste perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, também, descabida qualquer alegação relativa a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que os artigos 976 a 987 do

Código de Processo Civil deixam clara a limitação territorial de eventual tese definida no incidente que se restringe *“área de jurisdição do respectivo tribunal”*.

Salienta-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão *“independentemente da existência de culpa”*. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: i) *que prestou o serviço e o defeito não existe*; ii) *a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*; ou iii) *a ocorrência do caso fortuito ou de força maior*.

No mérito, entretanto, o recurso não comporta provimento.

Isso porque não é possível extrair dos autos

elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço, pela ré, e os danos causados nos aparelhos eletrônicos segurados pela autora.

A requerente, com base em relatórios produzidos unilateralmente, procedeu ao pagamento das indenizações e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Não bastasse, os equipamentos foram inutilizados pela requerente, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório.

Acrescente-se que a autora, devidamente instada pela decisão de fls. 164/165 a especificar as provas que pretendia produzir, manifestou-se pela ausência de provas técnicas a serem produzidas, entendendo que os documentos unilaterais juntados com a inicial eram suficientes à comprovação de suas alegações, bem como que não poderia ser compelida a guardar os equipamentos sinistrados (fls. 221/226).

Sobre o tema, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que unificou o conjunto de normas editadas anteriormente, prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica a fim de solicitar ressarcimento (art. 602 e seguintes), o que possibilitaria a aferição do fato.

Não bastasse, referida resolução é expressa ao prever no § 6º, do artigo 602, que "O consumidor tem o direito de

*providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, **quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.***” (g.n.).

E, em complemento, no artigo 611, explicita que fica descaracterizado o nexo de causalidade quando o equipamento sinistrado não for encontrado. Confira-se:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas;” (g.n.)

Contudo, como supramencionado, a autora

desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em prova unilateral que, mais uma vez, não merecem crédito, principalmente, reitere-se, porque não preservou os bens sinistrados ou as peças danificadas e substituídas.

Não se pretende afirmar de forma incontestada que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.

Ademais, a apuração da existência de fortes chuvas e possível sobrecarga elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Em sentido semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Prova pericial que não estabelece nexo entre os alegados danos e o fato relatado na petição inicial – Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 1000/2021 – Equipamentos, dito avariados, que não foram preservados pela autora, impedindo a produção de prova dos danos – Rejeição do pedido mantida – Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002400-82.2023.8.26.0189; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; g.n.)

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO

REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS PROPOSTA POR SEGURADORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – Alegado distúrbio elétrico que resultou em avarias a equipamentos de segurada – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora autora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar – A ausência de prévia comunicação do evento impediu a ré de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor ao parecer unilateral que instruiu a inicial – A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles – Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica – Documentos produzidos unilateralmente, sem preservação dos equipamentos para eventual perícia técnica, sendo insuficientes as provas para demonstrar que os danos foram mesmo causados por defeito da rede elétrica externa - Necessidade de produção de perícia imparcial, sob o crivo do contraditório, que foi impossibilitada ante o reparo realizado nos equipamentos – Nexo de causalidade não comprovado – Entendimento unânime desta Colenda Câmara – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – Apelo desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1011490-11.2023.8.26.0482; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; g.n.)

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Aparelhos eletrônicos danificados em razão de suposto distúrbio elétrico proveniente da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária aos segurados. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de improcedência. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante

não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade não demonstrado. Ausência de provas de que a suposta avaria no equipamento do segurado foi causada por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documentos genéricos e superficiais. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservado o aparelho danificado. Não comprovada falha na prestação de serviços. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1019798-07.2022.8.26.0309; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; g.n.)

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora